DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10902/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/118537/2012
PROTOCOLO	:	1360004
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 213/2012**
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	:	IRMÃOS CURTI LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE PÃO FRANCÊS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 47.150,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORNECIMENTO DE PÃO FRANCÊS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 213/2012 firmado entre o Município de Paranaíba e a empresa Irmãos Curti Ltda - me, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de pão francês, para atender às necessidades das diversas secretarias municipais, com o valor de R$ 47.150,00 (quarenta e sete mil cento e cinquenta reais).

O Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº. 70/2012, a formalização do Contrato Administrativo nº. 213/2012 e os aditivos foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante Decisão Singular DSG-G.ICN-2359/2015 e Acórdão AC02-G.ICN-1064/2016, respectivamente.

A Unidade Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante ANA - 2ICE - 22412/2018 (fls. 331/335).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls.336/337.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação consiste na análise da execução financeira do contrato nº. 213/2012.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 47.150,00
Termos Aditivos	R$ 11.787,50
Valor Contratual Final	**R$ 58.937,50**
Notas de Empenho	**R$ 105.630,08**
Anulações de Notas de Empenho	**R$ 52.226,97**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 53.403,11**
Ordens de Pagamento	**R$ 53.403,11**
Notas Fiscais	**R$ 53.403,11**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 3), *in verbis*:

> "Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
>
> I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental..."

Pois bem, analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o em parte o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 213/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e a empresa Irmãos Curti Ltda - me (CNPJ Nº 01.932.219/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2– pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 –pela publicação e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator